



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.589, DE 2020** **(Do Sr. Uldurico Junior)**

Altera dispositivo à Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 que "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10917/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11 da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (anos), e quando esgotado este período, deverá ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, totalizando 30 (trinta) meses de duração total, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§1º: O disposto no *caput* deste artigo valerá por 5 (cinco) anos a contar da promulgação desta, e cessado este período, a duração do estágio será de 2 (dois) anos.

§2º: O disposto no *caput* deste artigo vale somente para o estágio não obrigatório.” (NR).

Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, mais conhecida como “Lei do Estágio”, e define o estágio como a ação educativa escolar supervisionada, desenvolvida no ambiente de trabalho, que visa à capacitação para o trabalho produtivo do estudante. O estágio integra o processo formativo do educando e integra o projeto pedagógico do curso.

A alteração impõe aumento no prazo de duração do estágio de 2 (anos), que poderão ser prorrogados por mais 6 (seis) meses, totalizando um período de 30 (trinta) meses, ou seja, 2 (dois) e meio.

A medida se justifica em virtude do cenário atual de pandemia mundial de Covid-19 e consequente medida de isolamento social que acarreta prejuízos acadêmicos e financeiros a muitos estagiários, especialmente aos que estão em período de conclusão do curso e sem tempo hábil para iniciar um novo

estágio remunerado. Com o intuito de minimizar alguns desses efeitos negativos, pensamos que adotar essa medida é importante, pois aumentar o tempo máximo de vínculo de estagiários com as concedentes, de 24 (vinte e quatro) para 30 (trinta) meses, seria de extrema valia para que os estudantes possam concluir seus estágios com prudência e tempo necessário para cumprir o verdadeiro intuito do estágio, que é a capacitação do futuro profissional.

O que preocupa de fato, é a questão relacionada aos alunos que planejavam se formar em um tempo determinado e, com a prorrogação da formatura devido ao isolamento social, ficarão mais tempo na condição de estudantes na Universidade. Isso afeta diretamente na questão financeira, por exemplo, de estagiários que terminarão seu vínculo com a concedente durante a pandemia e não conseguirão fazer novas seleções, porque, em sua maioria, as concedentes, visando diminuir os gastos durante esta crise, não estão fazendo novas contratações, além de que as concedentes exigem pelo menos 1 ano de vínculo para o estagiário.

Ademais, há situações em que estagiários que iriam se formar no segundo semestre de 2020, e o tempo máximo de estágio de 2 anos acaba neste período mas que estarão impossibilitados de se formar no último semestre de seu curso - devido à prorrogação da formatura -, e vão ser prejudicados financeiramente, porque vão ficar um tempo como estudantes sem receber remuneração nem conseguir se vincular a um novo estágio.

É importante ressaltar também que não importa somente a questão financeira, mas sim as práticas que estão sendo prejudicadas por causa da pandemia e do isolamento social. Prudentemente, muitas instituições liberaram os estagiários e estes não estão trabalhando presencialmente. Nesse sentido, em muitos casos, o vínculo como estagiários não obrigatórios segue ativo enquanto a prática está suspensa.

Dessa forma, com a intenção de proteger a formação acadêmica daqueles que estão sendo afetados diretamente pela pandemia de Covid-19, a alteração na lei se faz pelos motivos pertinentes por ora apresentados.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado **ULDURICO JUNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV  
DO ESTAGIÁRIO

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**FIM DO DOCUMENTO**